

DIÁRIO DO POVO

C. Mun. do P. Sec.
Fls. N.º 11
VST

ANO XIX

- EDIÇÃO 3335

- PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-ESTADO DO PARANÁ ERRATA

Na Lei nº 1.568, de 26 de março de 1997, onde se lê:
Esta lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona,
Leia-se, Esta lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.
Lei publicada na edição nº 1518, de 05-06/04/1997.

Município de P. Branco.	
Fls. N.º	10
Visto	

DIÁRIO DO POVO

Ano XI/Edição 1518 - Pato Branco, 5 e 6 de abril de 1997

Prefeitura Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1.568 Data: 26 de março de 1997

SÚMULA: Assegura às pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica por esta Lei assegurado às pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo do município de Pato Branco.

Art. 2º- As empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo, destinarão às pessoas consignadas no artigo anterior, pelo menos 08(oito) lugares em seus veículos de transporte de passageiros.

Art. 3º- As empresas adotarão as providências estipuladas nesta Lei, no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

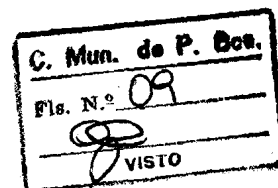
Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendrusculo e Germano Corona.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de março de 1997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 06/97

Súmula: Assegura às pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo.

Art. 1º - Fica por esta Lei assegurado às pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo do município de Pato Branco.

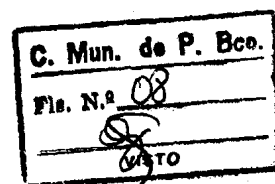
Art. 2º - As empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo, destinarão às pessoas consignadas no artigo anterior, pelo menos 08 (oito) lugares em seus veículos de transporte de passageiros.

Art. 3º - As empresas adotarão as providências estipuladas nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco



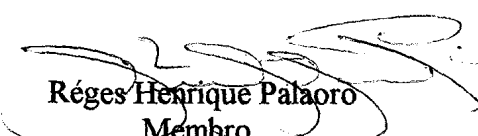
COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/97

Analizando o Projeto de Lei nº 06/97, de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro, os quais solicitam apoio do Legislativo para Assegurar às pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes, a utilizarem lugares reservados nos veículos de transporte coletivo, esta Comissão emite Parecer Favorável à sua tramitação e aprovação, haja vista que a mesma tem mérito.

É o nosso parecer, SMJ.

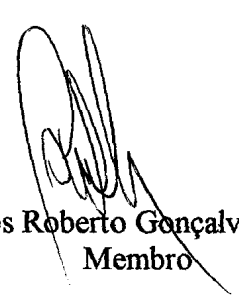
Pato Branco, 10 de março de 1997.

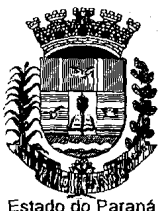

Régis Henrique Palaoro
Membro


Agostinho Rossi
Presidente/Relator


Carlinho Antônio Polazzo
Membro

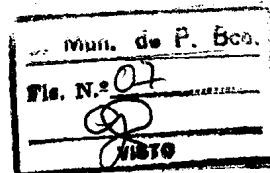

Vilson Dala Costa
Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/97

Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Ênio Ruaro, os quais solicitam o apoio do douto Plenário, para assegurar à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por não encontrar qualquer obstáculo de ordem legal que impeça a sua regimental tramitação e deliberação em plenário.

O Projeto cria obrigações as empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo, de destinarem pelo menos oito (08) lugares reservados em seus veículos, para atender aos objetivos propostos.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de março de 1.997.

Réges Henrique Palaoro - Presidente

Afonso Ferreira de Almeida

Ênio Ruaro

Gilmar Luiz Arcan - Relator

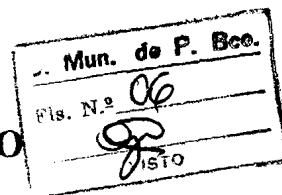
Orceli Alves Martins



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/97



Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria dos colegas Vereadores Aldir Vendruscolo e Ênio Ruaro, os quais solicitam o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para assegurar a pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo do Município de Pato Branco, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, tendo em vista que essa providência não acarretará qualquer dispêndio financeiro, tanto para o Município como para as empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo.

Sob o ponto de vista desta Comissão, o Projeto de Lei ora em questão tem todas as condições de obter a aprovação do Plenário deste Legislativo Municipal.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 1.997.

Roberto Carlos Chioqueta - Presidente

Ivan José Chioqueta

Carlos Roberto Gonçalves Lins

Vilson Dala Costa

Amadeu Pereira
RELATOR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data	04/02/97 Hora 15h
Assinatura	[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO	

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
[Assinatura]
VISTO

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 006/97

Súmula: Assegura à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo.

Art. 1º - Fica por esta lei assegurado às pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo do município de Pato Branco.

Art. 2º - As empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo, destinarão às pessoas consignadas no artigo anterior, pelo menos 08 (oito) lugares em seus veículos de transporte de passageiros.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se idoso, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 4º - As empresas adotarão as providências estipuladas nesta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

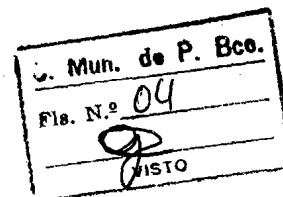
Pato Branco, 04 de fevereiro de 1.997.

[Assinatura]
Aldir Vendruscolo
PROPONENTE

[Assinatura]
Enio Ruaro
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/97

Pretendem os Vereadores Aldir Vendruscolo e Ênio Ruaro, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para assegurar à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo do Município de Pato Branco.

Prevê o Projeto, que as empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo, destinarão a essas pessoas, pelo menos 08 (oito) lugares em seus veículos que efetuam o transporte de passageiros.

Conforme justificam os proponentes, tal providência se faz necessária, tendo em vista as discriminações sofridas pelos idosos, a falta de respeito com as gestantes e com os deficientes físicos, que ocorrem especialmente no interior dos coletivos.

A proposição não encontra obstáculo nas disposições contidas na Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros, estando portanto, apta a seguir seu trâmite normal.

Ainda, sobre o assunto em questão, o artigo 30, inciso V da Constituição Federal, assim prescreve:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

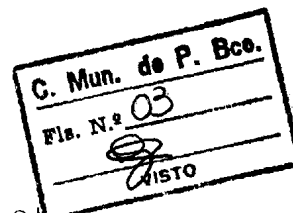
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Decreto n.º 1.837 de 16.10.91
Regulamenta esta lei

LEI N.º 1.055

Data: 22 de julho de 1991.
SÚMULA: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

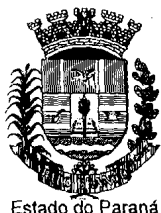
Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II **DAS LINHAS**

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículos de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data	04/02/97 Hora 15h22
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 02

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 006/97

Súmula: Assegura à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo.

Art. 1º - Fica por esta lei assegurado às pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo do município de Pato Branco.

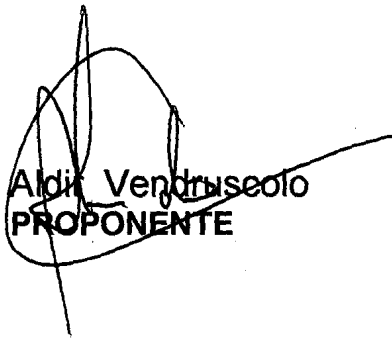
Art. 2º - As empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo, destinarão às pessoas consignadas no artigo anterior, pelo menos 08 (oito) lugares em seus veículos de transporte de passageiros.

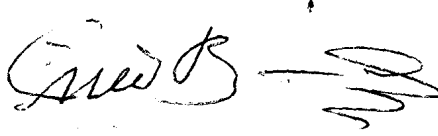
Art. 3º - As empresas adotarão as providências estipuladas nesta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

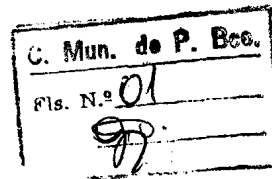
Pato Branco, 04 de fevereiro de 1.997.


Aldir Vendruscolo
PROPONENTE


Enio Ruaro
PROPONENTE

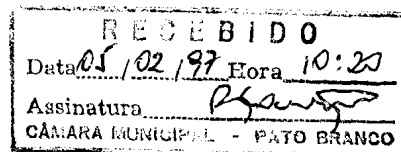


Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI 006/97

Sûmula: Assegura à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes a utilização de lugares reservados nos veículos de transporte coletivo.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO

O Projeto em epígrafe, consideramos de profunda relevância social, merecendo especial atenção do Douto Plenário, com sua aprovação unânime. Sabemos todos das discriminações sofridas pelos idosos, a falta de respeito com as gestantes e com os deficientes físicos.

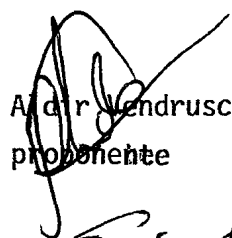
Também, ninguém ignora que, quem usa coletivo urbano, não possui / os requisitos básicos de ordem financeira para locomoção e, em muitos casos, nem sempre conseguem usar o coletivo, pela falta de poucos centavos no seu dia-a-dia.

É nesse sentido, nossa atenção ao menos minimizar o sofrimento dessas pessoas, oferecendo-lhe um mínimo de atenção por parte do legislativo Pato - branquense. Já que o sistema é previsto por estudos de ordem federal e praticado em centenas de municípios brasileiros.

Em Pato Branco, existem centenas de pessoas nas condições previstas no Projeto lei, que ainda trabalham, cuja distância em muitos casos, ou média geral, perfaz na casa de 3 km, em muitos casos, distância maiores, já que a moradia popular se situa na zona Sul (leia-se conjuntos: Planalto, Vila Verde e Gralha / Azul) e, o Parque Industrial na zona Norte.

Pelas razões expostas, solicitamos e acreditamos na aprovação unânime deste Projeto Lei.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 1997


Ader Vendruscolo - PFL
proponente


Enio Ruaro - PFL
proponente